

ACORDÃO Nº: 045/2018
PROCESSO Nº: 2015/6010/501537
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.662
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004802
INTERESSADO: VALDEVINO & COSTA POSTOS DE
ABASTECIMENTO LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.436.878-7
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. INFRAÇÕES APURADAS POR DIVERSOS TIPOS DE LEVANTAMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIAS FORMULADAS EM UM SÓ AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTES DE NULIDADE – É nula as reclamações tributárias formuladas por diversos tipos de levantamentos fiscais no mesmo auto de infração, infringindo o disposto no § 2º do art. 35, da Lei 1.288/2001, com redação da Lei 2.521/2011.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração nº 2015/004802, contra o contribuinte acima qualificado na peça inaugural; item 4.1 referente à falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital-EFD, foi aplicado multa formal no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) referente os períodos de 2013 a 2015, item 5.1 multa formal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por apresentação do documento de informação fiscal - DIF de 2013 com divergência de informação em relação as GIAMS e no item 6.1 multa formal no valor R\$ 52.531,13 (quinhentos e dois mil quinhentos e trinta e um real e treze centavos) por omissão de registro de saída constatado através do levantamento conclusão fiscal de 2012.

Foram anexados aos autos relação dos arquivos EFD transmitidos, levantamento especial, levantamento conclusão fiscal, relatório de GIAM, DIF de 2013, parte do livro fiscal de 2012 fls. 04 a 31.

A autuada foi intimada por edital em 22/12/2015 e apresentou impugnação tempestivamente, faz breve relato do procedimento de auditoria e apresenta as seguintes alegações; que a autuada não apresentou os arquivos EFD por que as atividades foram encerradas em 31 de março 2013; que em relação a ter constatado lucro negativo o fato se justifica por que as mercadorias estão sujeitos a



substituição tributária e estava encerrando suas atividades ocorrendo real prejuízo e em relação as divergências das informações entre DIF e GIAM ocorreu devido a dificuldades referente o final das atividades, fato que nem o FISCO soube responder; ao final pede a improcedência do auto de infração, fls. 36 e 37.

Faz juntada de cópia do auto de infração e contrato social.

A Julgadora de primeira instância, em sentença proferida as fls. 52 a 54, faz breve relato e aduz que a demanda se refere a exigência de Multa Formal; o sujeito passivo está devidamente identificado conforme o art. 20 da Lei nº 1.288/01 alterada pela Lei nº 2.521/11; em preliminar relata o art. 35, § 2º da Lei 1.288/01:

Art. 35. O Auto de Infração:

.....
§ 2º Quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos, as infrações e **os exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal.** (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)

O auto de infração possui 3 itens com base no levantamento conclusão fiscal, levantamento especial e fala de apresentação da EFD de 2013 a 2015, procedimento que contraria a legislação acima referido, fato que caracteriza a nulidade do feito conforme preceitua o art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01 e submente a decisão à apreciação ao Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins nos termos da Lei 3.018/2015.

No parecer da Representação Fazendária, fls. 55 a 57, faz breve relato e reproduz parte da sentença da julgadora de primeira instância e pede a CONFIRMAÇÃO da sentença de primeira instância.

A autuada foi notificada por edital em 31.08.2017 da sentença de primeira instância e da manifestação da representação fazendária e não se manifesta.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2015/004802, o crédito tributário constituído contra o sujeito passivo identificado na inicial trata-se de cobrança de multa formal no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) referente os períodos de 2013 a 2015,



item 5.1 multa formal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por apresentação do documento de informação fiscal - DIF de 2013 com divergência de informação em relação as GIAMS e no item 6.1 multa formal no valor R\$ 52.531,13 (quinhentos e dois mil quinhentos e trinta e um real e treze centavos) por omissão de registro de saída constatado através do levantamento conclusão fiscal de 2012.

O auto de infração está em desacordo com a legislação tributária em relação ao artigo 35, § 2º da Lei 1.288/2001.

Art. 35. O Auto de Infração:

.....
§ 2º Quando mais de uma infração forem atribuídas ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos, as infrações e os exercícios, **apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal.** (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).
.....

Neste caso, ficou caracterizado cerceamento de direito de defesa previsto no artigo 28, II, da lei acima mencionada, o Conselho de Contribuinte já tem decisão sobre o assunto:

ACORDÃO 10/2017 EMENTA: ICMS. INFRAÇÕES APURADAS POR DIVERSOS TIPOS DE LEVANTAMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIAS FORMULADAS EM UM SÓ AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES DE NULIDADE - O descumprimento dos requisitos previsto no § 2º do art. 35, da Lei 1.288/01, com redação da Lei 2.521/2011, torna nulo o auto de infração.

ACORDÃO 218/2017 EMENTA: LEVANTAMENTOS FISCAIS. NULIDADE - É nula as reclamações tributárias formuladas por diversos tipos de levantamentos fiscais no mesmo auto de infração, infringindo o disposto no § 2º do art. 35, da Lei 1.288/2001, com redação da Lei 2.521/2011.

Desta forma, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2015/004802 e extinto o processo sem análise de mérito.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2015/004802 e extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Osmar Defante e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de dezembro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas-TO, aos nove dias do mês de abril de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

